



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15722/2020

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e a Gestão Municipal de Atendimento Socioeducativo de Maringá-Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, cria a Gestão Municipal de Atendimento Socioeducativo e dispõe sobre a criação, implementação, manutenção e execução de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas restritivas de liberdade (em meio aberto) e, em parceria com a esfera estadual, as medidas privativas de liberdade, bem como programas e ações de prevenção de violência e de proteção das crianças e adolescentes.

§ 1º A Gestão Municipal de Atendimento Socioeducativo será subordinada ao Gabinete do (a) Secretário(a) da SASC.

§ 2º Entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estadual e nacional, compreendendo todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em situação conflitos referentes a prática de atos infracionais e de outras naturezas, bem como as ações de prevenção de violência aos adolescentes.

§ 3º Entendem-se por medidas socioeducativas:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 4º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 5º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 6º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O SIMASE será coordenado pelo Município e integrado aos sistemas estadual e federal de atendimento socioeducativo.

Parágrafo único. São princípios do SIMASE:

I – intersetorialidade e transversalidade;

II – regionalização;

III – brevidade;

IV – excepcionalidade na aplicação da medida;

V – incompletude institucional;

VI – progressividade;

VII – respeito irrestrito à condição dos jovens de pessoas em desenvolvimento;

VIII – respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IX – garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência;

X – municipalização do atendimento;

XI – descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos.

Art. 3º Compete ao Gestor do Município:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado do Paraná;

II – promover planos, programas e ações de integração aos Sistema Nacional, Estadual, regional e metropolitano de atendimento socioeducativo;

III – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional, o Plano Estadual, os planos regional e metropolitano e a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista na Lei Municipal nº 7406, 26 de dezembro de 2006;

IV – criar, implementar e manter programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa para cumprimento em meio aberto, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;

V – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

VI – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VII – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 4º Competem à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, através da Gestão Municipal de Atendimento Socioeducativo, as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º, §2 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) bem como outras definidas na legislação municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º À Gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, subordinada ao Gabinete do (a) Secretário (a) da Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SASC), compete:

I – coordenar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

II – acompanhar e articular a execução do Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo;

III – criar, manter e coordenar os programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V – articular a política de Socioeducação com a coordenação nacional e estadual do Sistema de Atendimento Socioeducativo;

VI – coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos do Serviço de Proteção Social aos adolescentes em conflito com a lei.

VII – planejar, acompanhar e avaliar a execução dos serviços socioassistenciais da proteção social de média complexidade de atendimento a famílias e indivíduos com seus vínculos familiares fragilizados ou rompidos e do Serviço de Proteção Social aos adolescentes em conflito com a lei;

VIII – participar no processo de elaboração da Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual da Secretaria e Plano Municipal de Assistência Social, bem como, acompanhar as ações referentes a Proteção Social de Média Complexidade, principalmente a ações voltadas aos adolescentes em conflito com a lei.

IX – prestar informações sobre os serviços de sua área de competência;

X – articular com a Gerência de Infraestrutura a viabilização de serviços de manutenção para o funcionamento das unidades no âmbito de sua competência;

XI – elaborar e acompanhar em conjunto com a Gestão do SUAS a execução do plano de capacitação continuada das equipes da proteção social média complexidade;

XII – acompanhar a aplicação dos recursos financeiros das diversas fontes alocados para as ações vinculadas;

XIII – propor a aplicação de recursos financeiros oriundos de reprogramação de saldos;

XIV – desenvolve outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

XV – acompanhar os projetos de Lei das três esferas de governo relacionados a política de assistência social, do Sistema de Atendimento Socioeducativo e afins.

XVI – participar de atividades que propiciem a articulação interna e com outras políticas públicas e serviços;

XVII – supervisionar e acompanhar a equipe profissional dos servidores vinculados ao Serviço de Proteção Social aos adolescentes em conflito com a lei;

XVIII – dar encaminhamento e acompanhar as deliberações dos Conselhos afetos a sua área de competência;

Art. 7º É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 8º A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I – indicadores de Violência;

II – indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III – indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa no Município;

IV – número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

V – indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;

VI – indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VII – indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;

VIII – indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;

IX – indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais e federais com os adolescentes em Maringá/PR;

Art. 9º Elaborar anualmente e tornar público o relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art. 10. Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo em meio aberto, o Município pode instituir os consórcios dos quais tratam o Art. 4º da Lei Municipal nº 7406, 26 de dezembro de 2006 (que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências) e a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 11. A implantação da Gestão Municipal do Atendimento Socioeducativo não gera despesas ao orçamento Geral do Município para sua implantação/implementação.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 11 de setembro de 2020

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 15.722/2020, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 17/09/2020, às 15:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0192514** e o código CRC **B9363132**.